

19/02/2009

TRIBUNAL PLENO

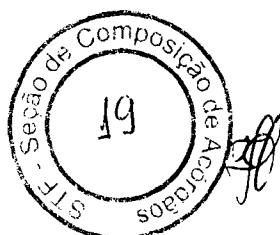
**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**597.154-6 PARAÍBA**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 RECORRIDO(A/S) : JOÃO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO(A/S) : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E  
 OUTRO(A/S)

**EMENTA:** Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. GDATA e GDASST. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. Jurisprudência pacificada na Corte. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolveu a questão de ordem no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; **b)** que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de



**RE 597.154-RG-QO / PB**

leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); **c)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); **d)** permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2009.

**MINISTRO GILMAR MENDES**  
**PRESIDENTE E RELATOR**



19/02/2009

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
597.154-6 PARAÍBA**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECORRIDO(A/S) : JOÃO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(A/S) : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E  
OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE):**

Trata-se do Recurso Extraordinário 597154, interposto pela União Federal em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no qual se discute a aplicabilidade aos inativos de critérios de pontuação relativos à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, com as alterações da Lei nº 10.971, de 2004, e à GDASST, que substituiu a GDATA para os servidores da carreira da Seguridade Social e do Trabalho da Administração Pública Federal, com o advento da Lei nº 10.483, de 2002.

No recurso extraordinário sustenta-se a repercussão geral da matéria, a qual, segundo é alegado, ultrapassa a esfera de interesse das partes. Alega-se, em síntese, que o cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa-GDATA/GDASST, conferida aos servidores inativos, dá-se por critérios distintos dos conferidos aos servidores em atividade, por não se tratar de vantagem de caráter geral, mas limitada a

**RE 597.154-RG-QO / PB**

categorias específicas de servidores e calculada em proporção à eficiência da atuação pessoal do servidor. Em função disso, argumenta pela razoabilidade da solução legislativa, ao dispor distintamente quanto ao cálculo da referida gratificação em relação aos servidores inativos, que compõem diverso contexto fático.

Trago à consideração deste Plenário questão de ordem para exame da repercussão geral do tema e para eventual reafirmação da jurisprudência desta casa, com vistas à incidência dos efeitos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**597.154-6 PARAÍBA**

V O T O

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE):**

Esta questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre a questão debatida.

É o caso da matéria trazida neste recurso extraordinário, que se refere à extensão aos servidores públicos inativos do critério de cálculo aplicável aos servidores em atividade, na quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa-GDATA, disciplinada pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 e posteriores alterações, e da GDASST, que substituiu a GDATA para os servidores da carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal.

O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 476.279, Rel. Sepúlveda Pertence, DJE 15.6.2007, deu-lhe parcial provimento e fixou o entendimento de que os critérios de pontuação da GDATA, em relação aos servidores públicos inativos, serão estabelecidos de acordo com a sucessão de leis de regência. O acórdão possui a seguinte ementa:

**"EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores**



**RE 597.154-RG-QO / PB**

correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

No mesmo sentido, o RE-AgR 592.480, 2º T., Rel. Eros Grau, *DJE* 19.12.2008; o RE-AgR-ED 480.141, 2º T., Rel. Joaquim Barbosa, *DJE* 28.11.2008 e o RE-AgR 564.709, 2º T., Rel. Gilmar Mendes, *DJE* 21.11.2008.

E ainda, monocraticamente, o AI-AgR 703.474, Rel. Joaquim Barbosa, *DJE* 18.12.2008; o AI 671822, Rel. Cármen Lúcia, *DJE* 13.10.2008; o AI 636.863, Rel. Menezes Direito, *DJE* 29.5.2008; o AI-AgR 551.320, Rel. Celso de Mello, *DJE* 17.10.2007.

Desta forma, pacificou-se neste Tribunal que o critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em relação aos servidores inativos deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei nº 10.404, de 2002, conforme detalhado no RE 476.279, inteligência que se aplica plenamente à GDASST, que sucedeu a GDATA em relação à carreira específica por ela regida, como já decidido por esta Corte no recente julgamento do RE 572.052, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Deve ser ressalvada, ainda, a possibilidade de o regulamento previsto no art. 3º, da Lei nº 10.404/2002, disciplinar de forma diversa a GDATA. Nesse caso, a quantificação pertinente aos servidores inativos deverá acompanhar a parcela fixa garantida a todos.

**RE 597.154-RG-QO / PB**

No que concerne ao procedimento aplicado aos casos em que já existe jurisprudência pacificada, o Plenário desta Corte, no julgamento do RE-QO 580.108, Rel. Ellen Gracie, DJE 19.12.2008, entendeu que as matérias já sucessivamente enfrentadas por este Tribunal podem ser trazidas pela Presidência, antes da distribuição, em questões de ordem, a fim de que se afirme de forma objetiva, e para cada uma, a aplicabilidade do regime de repercussão geral, sempre que presente a relevância sob os aspectos legais.

Desta forma, a presente questão de ordem visa a reafirmar a jurisprudência pacífica deste Tribunal, na linha do que decidido no julgamento do RE 476.279 e do RE 572052, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedeça aos critérios aplicáveis aos ativos. Em consequência, incidirão as sucessivas leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; para que de junho de 2002 a abril de 2004 a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 10.404, de 2002; e para que no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida aos inativos nos valores referentes a 60 pontos.

Reconhecida a incidência dos efeitos de repercussão geral, com associação aos precedentes que ilustram a jurisprudência dominante ou a súmula, os Tribunais poderão adotar o procedimento estabelecido no §3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Negarão admissibilidade aos recursos extraordinários e correspondentes agravos de instrumento, interpostos de decisões consentâneas com o entendimento ora reafirmado, os quais, de outra forma, seguiriam trazendo, indefinidamente, ao exame deste Tribunal,

**RE 597.154-RG-QO / PB**

questões que aqui já se encontram pacificadas, em claro prejuízo à segurança jurídica, de modo que tais recursos devem ser inadmitidos, porque evidentemente carentes do pressuposto do interesse recursal, a caracterizá-los como prejudicados.

Já para as situações em que o acórdão recorrido seja contrário ao entendimento consolidado neste Tribunal, devem-se estender os efeitos da repercussão geral, gerando, por conduto do art. 543, §3º, a possibilidade de retratação, pelos Tribunais e Turmas Recursais de origem, das decisões correspondentes.

Pelo exposto, proponho, em consequência, a seguinte solução para esta questão de ordem:

a) Que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada;

b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedeça aos critérios aplicáveis aos ativos. Em consequência, incidirão as sucessivas leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; para que de junho de 2002 a abril de 2004 a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 10.404, de 2002; e para que no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida aos inativos nos valores referentes a 60 pontos;

c) que seja desprovido o presente recurso extraordinário;





**RE 597.154-RG-QO / PB**

d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (art. 328, Parágrafo único, do RISTF);

e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta casa e forem contrastadas por recursos extraordinários.

É como voto.



19/02/2009

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
597.154-6 PARAÍBA**

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, na semana passada, votamos matéria exatamente sobre isso, duas gratificações que têm a mesma natureza. Foi discutido pelo Plenário e nós chegamos à mesma conclusão.

*oieuf*

19/02/2009

TRIBUNAL PLENO

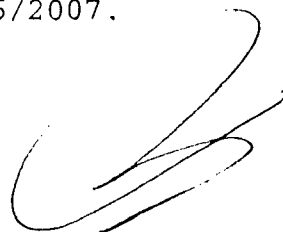
REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
597.154-6 PARAÍBAVOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Senhor Presidente, só tenho uma dúvida com relação a esse período de junho de 2002 a abril de 2004. Está me parecendo que o percentual extensivo aos inativos é de dez pontos, não é? Vossa Excelência disse trinta ou trinta e cinco?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR)**  
- Não. Na decisão, foi definido com esse valor: 37,5.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Não seria de dez pontos não?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR)**  
- Não. Foi decidido no RE nº 476.279, da Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no dia 15/06/2007.

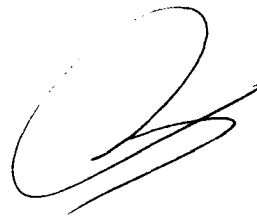


**RE 597.154-RG-QO / PB**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Então Vossa Excelência já atentou por essa diferença de percentual, não é?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR)**  
- Já.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Acompanho Vossa Excelência.



19/02/2009

TRIBUNAL PLENO

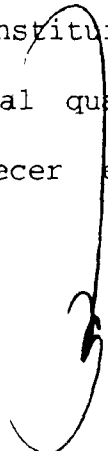
**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
597.154-6 PARAÍBA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, tenho dificuldades em acompanhá-lo.

Relativamente à matéria de fundo, peço vênia para ressaltar, mais uma vez, que o deslinde do conflito não se faz à luz da redação primitiva do § 4º do artigo 40 da Carta, no que estendia aos aposentados todo e qualquer benefício outorgado ao pessoal da ativa; nem, tampouco, do § 8º desse mesmo artigo, tendo em conta certa emenda, e, muito menos, presente a norma que objetivou a disciplina de situações já constituídas, da Emenda nº 41, que preservou a extensão.

No caso, outorgou-se ao pessoal inativo benefício próprio àqueles da ativa, a partir da isonomia. Não posso entender que o fator de discriminação - ativo/inativo - seja irrelevante, sob pena de, sem a disciplina constitucional de outrora, continuar-se a reconhecer, em relação aos inativos, todo e qualquer benefício outorgado ao pessoal da ativa.

Não chego a esse ponto. O legislador constituinte reformador fez uma opção político-normativa constitucional quando afastou do cenário a igualização. Não posso desconhecer esse afastamento.



**RE 597.154-RG-QO / PB**

Peço vênia a Vossa Excelência para dar provimento ao recurso. Penso que a distinção em pontos, considerado o pessoal da ativa e os inativos, constante da lei é harmônica com a Constituição Federal, nos termos de regência.



19/02/2009

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
597.154-6 PARAÍBA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR)** - Ministro Marco Aurélio, apenas observo que, no julgamento do caso anterior, na semana passada, deixamos em aberto inclusive a questão sobre a constitucionalidade ou não da norma. O Ministro Sepúlveda Pertence fez questão de deixar ressaltado este ponto na ementa: fica o julgamento submetido a uma condição, qual seja, a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação. Aconteceu que a norma dispensou, se Vossa Excelência se lembra, a realização da avaliação e fez uma atribuição genérica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas não infirma a premissa de meu voto, do meu convencimento, em que estabeleço a distinção. Penso ser constitucional o tratamento diferenciado, hoje, presentes servidores da ativa e inativos.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR)** - Apenas para deixar claro que o piso formal é dez pontos e o piso efetivo é de sessenta pontos.

**RE 597.154-RG-QO / PB**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, depois se desprezou o primeiro e, até a vinda da regulamentação, cogitou-se de sessenta pontos. No entanto, em relação aos inativos, previu-se trinta pontos. Penso que essa distinção não conflita com os novos ares constitucionais após a Emenda nº 41.



19/02/2009

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**597.154-6 PARAIBA**

À revisão de apartes dos Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente e Relator) e Ricardo Lewandowski.

ESCLARECIMENTO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, será feita súmula?

*sim*

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR)** - Tenho a impressão que poderíamos fazer GDAR e GDATA. Creio que pode ficar já estabelecido.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Fica estabelecido que poderíamos enviar para a Comissão de Jurisprudência, já que há reiterados pronunciamentos do próprio Plenário.

*sim*

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR)** - O Ministro Ricardo Lewandowski foi Relator do caso anterior. Vossa Excelência pode se incumbir da proposta de súmula?

**O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Com muito prazer. Farei de ambas, GDAR e GDATA.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
597.154-6**

PROCED.: PARAÍBA

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S): JOÃO DA SILVA FILHO

ADV.(A/S): HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; **b)** que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); **c)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); **d)** permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o



Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie.  
Plenário, 19.02.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar  
Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros  
Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando  
Barros e Silva de Souza, e Vice-Procurador-Geral da República, Dr.  
Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
/r Luiz Tomimatsu  
Secretário